CAMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 DE 31 DE MARÇO DE 2026

DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, PROCESSO TCE-PE Nº 16100126-9, COM ANOTAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, SOB RESPONSABILIDADE DO GESTOR, O SENHOR JOSÉ IVALDO GOMES.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, no uso das suas atribuições legais previstas pela Lei Orgânica Municipal e especificamente nos termos do artigo 209-H, §1º do Regimento Interno, EXPEDE o presente DECRETO LEGISLATIVO:

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, foi emitido parecer pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, opinando pela rejeição da Prestação de Contas de Governo, exercício de 2015, da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, PROCESSO TCE/PE Nº 16100126-9, sob responsabilidade do Prefeito Senhor José Ivaldo Gomes, em razão das gravíssimas irregularidades insanáveis que constituem atos dolosos de improbidade administrativa previstos na Lei Federal nº 8.429/1992, atualizada pela Lei Federal nº 14.230/2021, entendimento esse divergente do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o resultado do julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício financeiro de 2015, Processo TCE-PE nº 16100126-9, realizado pelo Plenário desta Casa Legislativa em 31 de março de 2026, ocasião em que as contas foram rejeitadas por 15 (quinze) votos pela rejeição e 3 (três) votos pela aprovação;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, compete à Câmara Municipal o julgamento definitivo das contas do Chefe do Poder Executivo, cabendo ao Tribunal de Contas função opinativa;

CONSIDERANDO que todos os atos processuais tramitaram regularmente, com observância das normas regimentais e constitucionais aplicáveis ao processo legislativo de julgamento de contas, com publicidade adequada, análise completa do processo e garantia de oportunidade de manifestação ao prestador de contas;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no processo foram submetidas ao Plenário desta Casa Legislativa, que deliberou sobre cada uma delas e decidiu, por quinze votos pela rejeição e três votos pela aprovação, que todas as falhas apontadas comprometem a legalidade e a regularidade das contas apresentadas;

CONSIDERANDO que restou evidenciado déficit de execução orçamentária no montante de R$ 11.253.472,14, demonstrando desequilíbrio fiscal, insuficiência de recursos para cobertura de obrigações e afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO as falhas estruturais no planejamento orçamentário, notadamente a superestimativa de receitas, especialmente de capital, em desacordo com a real capacidade arrecadatória do Município, bem como os baixos indicadores de desempenho da arrecadação e execução (QDA/QED), comprometendo a credibilidade do orçamento público;

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa, em desacordo com a legislação fiscal vigente, prática que gera obrigações sem lastro financeiro, compromete a transparência das contas públicas e transfere indevidamente encargos para exercícios subsequentes;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite legal de despesa com pessoal, que atingiu 57,51% da Receita Corrente Líquida ao final do exercício, em violação ao art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO as graves irregularidades previdenciárias, consistentes na ausência de repasses ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), resultado previdenciário negativo expressivo, transferência indevida de recursos entre planos previdenciários e pendências junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), comprometendo o equilíbrio atuarial do sistema;

CONSIDERANDO o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa, a ausência de provisões contábeis adequadas e inconsistências nos demonstrativos financeiros, em desacordo com as normas de contabilidade pública e com os princípios da fidedignidade e transparência;

CONSIDERANDO que o nível de transparência da gestão foi classificado como moderado, em desconformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, evidenciando fragilidade no controle social;

CONSIDERANDO que o conjunto das irregularidades apuradas não se limita a falhas formais, mas revela condutas que violam os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, planejamento, transparência e responsabilidade fiscal, comprometendo a regularidade das contas públicas;

CONSIDERANDO que tais condutas configuram, em tese, atos dolosos de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992, por implicarem dano ao erário e violação aos deveres de gestão fiscal responsável;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam REJEITADAS as Contas de Governo da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho – Estado de Pernambuco, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Ivaldo Gomes, em conformidade com a decisão do Plenário desta Casa Legislativa, tomada por 15 (quinze) votos pela rejeição e 3 (três) pela aprovação, que entendeu de forma diversa do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, processo nº 16100126-9, adotando-se o parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, apresentado pelo Relator Especial.

Parágrafo único. Conforme entendimento do plenário, a REJEIÇÃO das contas disposta no caput teve por vase atos dolosos de improbidade administrativa, previstos no artigo 10, caput e incisos VI, VII, IX, X e XI, da Lei Federal nº 8.429/1992, atualizada pela Lei Federal nº 14.230/2021, tendo por responsável o prestador de contas, o Sr. José Ivaldo Gomes.

Art.2º. O processo de prestação de contas do exercício de 2015, bem como todos os documentos, relatórios e peças que instruíram o julgamento perante esta Casa Legislativa, passam a integrar o presente Decreto Legislativo.

Parágrafo único. Os processos mencionados no caput ficarão à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, na Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, §3º da Constituição Federal.
Art. 3º. A Secretaria da Casa encaminhará cópia do presente Decreto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério Público Estadual.

Art. 4.º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho-PE, 31 de março de 2026.

MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO
Presidente

LAURA KAROLINE MONTEIRO DA SILVA
Primeira Vice Presidente

MARCOS MARINHO DE SOUZA
Segundo Vice Presidente

RICARDO CARNEIRO DA SILVA
Primeiro Secretário

GYSELLE KÉSIA ALVES DA SILVA
Segunda Secretária

Publicado por:
Jose Carlos Amorim de Araujo
Código Identificador:2BF28262

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 08/04/2026. Edição 4069
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/